



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12448.732112/2019-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-011.237 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** SERGIO BALLERINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.237 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.732112/2019-71

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/41) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017, no qual se apurou: Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva.

A Impugnação (e-fls. 03) foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ03 em decisão assim ementada (e-fls. 59/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão do tributo sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, somente é aceita mediante prova de sua efetividade por meio de documentação hábil e idônea, sendo que a falta de apresentação desta comprovação implica a manutenção da omissão formalizada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/12/2021 (e-fls. 73), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 27/01/2022 (e-fls. 74/76) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Quanto a impugnação julgada improcedente, solicito que a mesma seja revista por não concordar com os argumentos do acórdão referenciado:

Fui diagnosticado em novembro de 2006 portador de um Adenocarcinoma de próstata (CIDC61) neoplasia maligna, conforme atestam os laudos do Dr. José Dantas do Hospital dos Servidores do Estado e do Dr. Roberto Miranda de Cerqueira Campos do Campos & Muglia Clínica Urológica.

A isenção concedida ocorreu no mês de abril de 2015.

Quanto o recolhimento do Imposto de Renda:

O Alvara Judicial 0927/2016 da 28ª Vara do Trabalho no processo 0256500-55.1989.5.01.0028 RTOrd determina ao BANCO do BRASIL AS agencia 2234-setor público RJ, proceda o recolhimento a Fazenda Nacional a importância de R\$ 1.054,36 com os acréscimos legais sobre a importância depositada.

Comprovante de recolhimento do Banco do Brasil a Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.054,36 referente ao Alvara Judicial 0927/2016 da 28ª Vara do Trabalho no processo 0256500-55.1989.5.01.0028 RTOrd.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 36) que a autoridade fiscal alterou o número de meses referente aos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA informados na Declaração de Ajuste Anual em exame de 312 para 50 com base nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Relevante observar nesse ponto que o art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória n.º 497/10, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350/10, alterou a sistemática de tributação dos RRA quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento. Tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado não contesta o número de meses apurado pela autoridade lançadora, apenas alega a isenção dos RRA por ser portador de moléstia grave desde 2006.

Sobre a matéria, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, o Colegiado a quo não acatou a isenção pleiteada pelo contribuinte em razão da natureza dos rendimentos por ele recebidos e não pela falta de comprovação da moléstia grave (e-fls. 62/64). Observa-se, contudo, que nenhum argumento ou documento complementar foi trazido ao Recurso Voluntário para contrapor os fundamentos expostos pela primeira instância, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Relevante destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo ser restrita à sua interpretação. Portanto, caso os rendimentos recebidos através do precatório decorram de período em que a consulente se encontrava em plena atividade laboral, não possuindo, assim, a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, tais rendimentos serão tributáveis, mesmo que a consulente seja portadora de moléstia grave atestada em laudo pericial e que se encontre aposentada à época do recebimento do precatório. Se, por outro lado, os rendimentos recebidos através do precatório tiverem a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, e desde que cumpridas as demais condições estabelecidas pela norma isentiva, estes rendimentos serão isentos do IR. Frise-se que compete à própria consulente realizar este enquadramento mediante análise das peças de sua ação judicial.

No caso os rendimentos se reporta ao período de março de 1987 a dezembro de 1990, enquanto a aposentadoria do contribuinte ocorreu em fevereiro de 2015.

[...]

Descabe, pois a isenção pretendida.

É nesse sentido também a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2017:

222 — Qual é o tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa com doença grave após o seu reconhecimento por laudo pericial oficial?

Para definir qual o tratamento tributário, deve-se verificar a natureza dos rendimentos recebidos; tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado, são tributáveis; se se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, são isentos, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de que data foi contraída a doença.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado indica, ainda, a existência de recolhimento à Fazenda Nacional efetuado pelo Banco do Brasil em decorrência do processo trabalhista. Tal fato, contudo, não tem o condão de afastar a infração em exame. Como bem pontuado na decisão recorrida, a autoridade lançadora apurou o número de meses relativo aos RRA com base na planilha de cálculo apresentada pelo próprio contribuinte. Assim, para contestar esse valor, caberia a ele trazer aos autos documentos complementares com o intuito de demonstrar que essas informações estariam incorretas, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll